

FALÊNCIA DE REAL BEBIDAS LTDA.
Processo 5002659-17.2014.8.21.0010
3ª Vara Cível Da Comarca De Caxias Do Sul

RELATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 186 DA LEI 11.101/2005.

DADOS DA SOCIEDADE (contrato social ev. 3 – PROC3, fls. 3/8) -

Constituída em 24 de maio de 2001, sob o CNPJ 04.481.225/0001-68, objetivando a “indústria, comércio, importação, exportação de vinhos e seus derivados e bebidas em geral”. Esteve sempre sediada em imóvel próprio na Estrada Federal BR 116, Km 143, Bairro São Ciro, n/c.

Os sócios componentes eram:

Artur Basso (maior cotista)	CPF 421.070.240-49
Roberto Basso	CPF 523.040.000-53
Adair Basso	CPF 435.232.690-91
Mauro Basso	CPF 655.001.050-00

Os poderes de gerência e representação da sociedade concentravam-se nos cotistas Artur Basso e Roberto Basso.

DA CONTABILIDADE –

O parágrafo único do artigo 186 da LF determina a instrução do presente relatório com laudo contábil de perito nomeado pelo Juízo, entretanto, o livro diário obrigatório a todos os empresários (art. 1.180 do CC), com base no qual esse relatório deve ser elaborado, não foi disponibilizado (eventos 87 e 128) e manifestação do perito nomeado (**ev. 441**), razão de tal peça não o integrar.

Embora a falência seja datada de 26/09/2018, somente em junho do corrente (2023) o perito contábil nomeado declinou não ter os documentos necessários para apurar as causas da quebra, os débitos, o encerramento de filiais e etc., embora os diversos pedidos do Adm. Judicial (ev. 3 – PET173; ev. 46; eventos 273, 309, 361, fl. 4 e 395).

CAUSAS DA FALÊNCIA –

Contando então apenas com os elementos dos autos, extrai-se que a presente falência foi antecedida de recuperação judicial, iniciada em 18 de junho de 2014, cujas justificativas do pedido originaram-se da frustração do retorno esperado do investimento de aquisição (junho de 2001) e melhorias do “Castelo Lacave”, onde sempre manteve a sua sede.

Aduziu ainda, naquele ano de 2014, a incapacidade de fazer frente à concorrência dos “importados” e que comprometeu seus imóveis com hipotecas aos Bancos do Brasil S/A, Banrisul S/A e Votorantin S/A para adquirir capital de giro, sem conseguir reverter a situação.

Aos poucos, no curso da recuperação, a atividade econômica original no “Castelo Lacave” foi paralisando e o complexo arquitetônico passou a destinar-se a eventos e visitas turísticas, conforme constatações durante as assembleias de credores e afirmado pelos sócios com a juntada do contrato de locação (ev. 3 – TERMCOMP167, pág. 01).

No ev. 107, em 24/09/21, o Falido reiterou as causas da quebra antes deduzidas.

PROCEDIMENTO DOS DEVEDORES–

No curso da recuperação e agora na falência, Artur Basso foi o único integrante da sociedade que manteve contato com o Administrador Judicial para atender de uma forma geral as convocações para tratar da lista de credores, da arrecadação e avaliação dos bens.

Comparando-se o débito informado na recuperação (ev. 3 – PET39, fls. 2/4) e o apurado na falência (ev. 436), houve significativo aumento do valor, mas decorrente da correção monetária e juros vencidos até a quebra, da inclusão dos tributários, além de omissões e readequações originadas de processos ou negócios jurídicos que já se encontravam em andamento, de modo que, nesta parte, não houve agravamento malicioso do passivo do período da recuperação judicial.

Além da inexistência de contabilidade (ev. 441), digno de nota são os reclamos dos credores com direitos reais em garantia (alienação fiduciária), os quais, em virtude do desaparecimento dos bens (estoques e tanques para armazenamento de vinhos), tiveram o prejuízo de passarem à classe quirografária, sem possibilidade de pagamento.

São eles:

- i. Banco Bradesco S/A, 06 tanques dados em garantia, com capacidade de 100.000 litros cada, estavam na posse da Vinícola Giachelin, Flores da Cunha/RS, emprestados pela Falida e ditos furtados (Evento 52, manifestação do falido na Busca e Apreensão 5001241-78.2013.8.21.0010);
- ii. Banco Bradesco S/A (habilitação administrativa), 1.548.831 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil...) litros de vinho, dados em penhor cedular e consumidos pela devedora (documento anexo);
- iii. Banco do Brasil S/A (eventos 235 e 274), 20 tanques de 5.000 litros cada e outras miudezas.

ATOS QUE POSSAM CONSTITUIR CRIME –

As condutas dos Falidos havidas em tese como delitos de falência estão tipificadas no art. 178 da Lei 11.101/2005 – deixar de elaborar escrituração contábil obrigatória, bem como no art. 173 – ocultação de bens.

Essas são as considerações colhidas no curso do presente feito e que são submetidas à apreciação de Vossa Excelência e Ministério Público para fins de direito.

Caxias do Sul, 06 de julho de 2023.

Nelson Cesa Sperotto- Adm. Judicial
OAB/RS 21.005